



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416460

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2288454-98.2024.8.26.0000, da Comarca de Itu, em que é agravante PANTERA ALIMENTOS LTDA, é agravado COMERCIAL CIANORTE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), SÉRGIO SHIMURA E MAURÍCIO PESSOA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n.º 2.288.454-98.2024.8.26.0000

Agravante: PANTERA ALIMENTOS LTDA. (EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
Agravado: COMERCIAL CIANORTE LTDA.
Comarca: ITU

Voto n.º 56.144

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Impugnação de crédito quirografário. Preliminar de cerceamento de defesa, pela ausência de intimação para manifestação acerca do parecer da administradora judicial, que não merece sobressair. Formalismo exacerbado. Concessão de prazo que é despicienda para o deslinde do feito. Observância dos princípios da celeridade processual e da razoável duração do processo. No mérito, verifica-se a disparidade para com a versão fática apresentada pela recuperanda, quando comparada à inconclusiva documentação juntada. Pretendida amortização já considerada pela r. sentença, nos limites do quanto comprovado pela ora agravante. Prova existente quando do ajuizamento do incidente impugnatório, mas apresentada apenas após seu julgamento. Inexistência de escusa ou justo motivo para a vertente omissão. Preclusão temporal caracterizada. Decisão mantida. Agravo desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto tempestivamente contra a r. decisão de págs. 174/175, dos autos de origem, que julgou improcedente o incidente de impugnação, determinando-se a majoração do crédito listado para R\$ 257.324,18 (duzentos e cinquenta e sete mil, trezentos e vinte e quatro reais e dezoito centavos).

Alega a agravante, preliminarmente, que houve cerceamento de defesa pela ausência de intimação para manifestação acerca do parecer conclusivo da administradora judicial. No mérito, alega que deixara de constar da planilha de débitos a quitação da Nota Fiscal nº 526. Requer o provimento para a reforma da r. decisão, reconhecendo-se a quitação da Nota Fiscal nº 526, excluindo-se seu valor do montante apurado.

Processado o agravo sem o pedido de antecipação da tutela recursal, pág. 216.

A Administradora Judicial se manifestou pelo parcial provimento do recurso, págs. 227/231.

Apresentada contraminuta requerendo o desprovimento do presente recurso, págs. 242/247.

A d. Procuradoria Geral de Justiça apresentou parecer, opinando pelo provimento do recurso, págs. 259/261.

É o relatório.

2. A r. decisão agravada merece ser mantida.

Preliminarmente, afasta-se a alegação de cerceamento de defesa, pois o caso concreto sob análise foi suficientemente elucidado pelos documentos constantes nos autos em que se requereu a impugnação de crédito. É, portanto, desnecessária, para o deslinde do feito, a abertura de prazo para a manifestação das partes em respeito aos princípios da celeridade processual e da razoável duração do processo. O objeto de discussão é apenas a sujeição dos valores aos efeitos da recuperação judicial, ou seja, a análise é objetiva e suficientemente elucidada pela prova documental.

Ademais, ressalta-se ser o Juízo o destinatário da prova, a quem compete identificar a necessidade de sua produção para a formação do livre convencimento motivado e entrega da jurisdição.

Por fim, a própria interposição do presente recurso supre a indigitada oportunidade de manifestação da parte.

3. No mérito, o cerne recursal está adstrito à consideração da Nota Fiscal nº 526 para a apuração do *quantum* devido.

Alega a agravante, na inicial da impugnação originária, a necessidade de desconto de duas notas fiscais já amortizadas, referenciadas pelos números:

547: encontro de contas NF 128.003 e 127.386 (págs. 23 e 24); e

581: encontro de contas NF 129.940 (pág. 25),

as quais, somadas, totalizam R\$ 22.629,00 (vinte e dois mil, seiscentos e vinte e nove reais).

Sobreveio manifestação da administradora, págs. 141/146, da origem, indicando que

as notas fiscais apresentadas foram emitidas entre março e maio de 2022, antes do pedido de recuperação judicial (08/08/2022). Logo, se tratam de operações sujeitas aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 491 da Lei nº 11.101/2005.

(...)

Conforme pode ser verificado no Doc. 1, tanto a nota nº 547 quanto a nota nº 581 estão habilitadas na relação de credores, havendo indícios de que tenha ocorrido o encontro de contas mencionado na inicial, o que autorizaria o abatimento pretendido.

Contudo, não foi possível relacionar a nota fiscal de nº 127.386, acostada 24, a qualquer nota fiscal já habilitada. Na seção de informações complementares da nota fiscal, consta que a nota foi emitida para fins de 'devolução parcial de mercadoria recebida pela NF 526 em 25/02/2022'. **Essa nota fiscal de nº 526 não foi apresentada nestes autos, bem como não foi apresentada durante a fase administrativa da verificação de créditos.** (grifo nosso).

Informa a recuperanda, à pág. 159, da origem, a juntada da indigitada Nota Fiscal nº 526, contudo, pela planilha de cálculos colacionada à r. decisão, apresentada pela própria agravante, não se vislumbra sua referência

ou valor. Isso porque afirma estar a nota devidamente quitada.

Como bem concluído pela administradora, pág. 166/168,
da origem:

Sobre o referido cálculo, observa-se que a Recuperanda, equivocadamente, desconsiderou a dívida da nota fiscal de nº 526 e desconsiderou o ajuste de contas que deu ensejo a distribuição do pedido inicial. Ademais, foi aplicada uma multa que não está prevista na documentação apresentada.

Assim sendo, com base na documentação apresentada até o momento, esta Administradora Judicial conclui pela majoração do crédito para R\$ 257.324,18(duzentos e cinquenta e sete mil, trezentos e vinte e quatro reais e dezoito centavos).

No mesmo sentido, o parecer da d. Procuradoria de
Justiça, págs. 171/172, da origem:

De fato, conforme bem especificou a Administradora Judicial, considerando-se as notas fiscais apresentadas, bem como o ajuste de contas feito pelas partes, no qual foram emitidas novas notas fiscais, e considerando a nota fiscal n.º 526 (fls. 162) e a exclusão da multa, o crédito perfaz a quantia de R\$ 257.324,18.

Abstrai-se da documentação, portanto, que a própria

recuperanda se contradiz e intenta confundir o Juízo ao transmitir informações incompletas e incongruentes, adicionando em seus cálculos, inclusive, valor atribuído a alegada multa que sequer possui previsão nos documentos acostados.

Instada a se manifestar acerca da indigitada multa, por intermédio da decisão de pág. 216, dos presentes autos, a recuperanda alega que a planilha por ela apresentada apresenta “incorreção quanto à aplicação de multa”, pág. 220.

Os pareceres da administradora e da d. Procuradoria de Justiça, na origem, foram consoantes e conclusivos, ensejando a escorreita decisão prolatada pelo d. Juízo *a quo*, às págs. 174/175:

após análise contábil das notas fiscais apresentadas, feito o encontro de contas lastreado nos documentos apresentados, e excluída do cálculo a multa acrescentada sem respaldo documental, a Administradora Judicial concluiu que o pedido da Recuperanda desconsidera a dívida inscrita na Nota Fiscal n. 526, que ainda não estava habilitada, assim como o ajuste de contas que deu ensejo ao pedido inicial.

Bem por isso, refeito o cálculo, à vista dos documentos apresentados, concluiu que é o caso de retificar o crédito, no entanto, para majorá-lo, passando a constar o valor de R\$257.324,18 (duzentos e cinquenta e sete mil, trezentos e vinte e quatro reais e dezoito centavos).

A planilha de cálculos elaborada pela administradora

judicial, pág. 167, da origem, demonstra a observância às amortizações necessárias e comprovadas nas notas fiscais de n.º 129.940, 128.003 e 127.386, ressaltadas no pedido inicial, resultando no valor escoreito do crédito majorado.

Levando-se em consideração a manifestação da administradora em sede recursal, págs. 227/231, vê-se que, apenas após a improcedência de origem, a recuperanda apresentou nos autos os comprovantes relativos à indigitada nota fiscal 526, (págs. 175/185, dos autos de origem, e págs. 206/214, dos presentes autos), os quais apresentam valores incongruentes aos indicados em sua inicial.

A tese suscitada no parecer da d. Procuradoria de Justiça, às págs. 259/261, não se aplica ao caso em exame. Isso porque, conforme cediço e há muito pacificado, a prova de eventual crédito existente compete à parte que alega possuir o indicado direito.

Ainda que existente a mencionada nota fiscal desde antes do incidente impugnatório, a recuperanda não a apresentou no momento oportuno. Quando o fez, de forma intempestiva, restaram presentes irregularidades para com a versão fática inicialmente apontada.

Ademais, sequer fora apresentada escusa ou justo motivo para a omissão documental perpetrada durante todo o trâmite do incidente de origem.

Dessa forma, não se pode considerar a presença de fato novo, capaz de ser analisado *a posteriori* da prolação da sentença *a quo*,

justamente pela inabilidade probatória da recuperanda. Resta caracterizada, pois, a respectiva preclusão temporal.

Nesse sentido, a jurisprudência:

Recuperação judicial. - Impugnação ao crédito. - Pretensão de inclusão de crédito. - Ônus da prova que compete ao credor. - Não apresentação dos documentos indicados na perícia, no prazo concedido pelo MM Juízo "a quo", que determina sua improcedência. - Apresentação de parte dos documentos apenas nesta fase recursal. - Impossibilidade. - Preclusão consumada. - Agravo de instrumento desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 0310808-11.2011.8.26.0000; Relator (a): José Reynaldo; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 06/11/2012; Data de Registro: 07/12/2012);

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. Pretensão de inclusão de crédito. Ônus da prova da origem, valor e classificação do crédito que compete ao credor. Inteligência do art. 9º, incs. II e III, da LFRE. Inércia do agravante que intimado várias vezes para apresentação de contratos bancários e extratos de conta corrente, necessários à perícia contábil, permaneceu inerte. Impugnação rejeitada. Inocorrência de cerceamento de defesa. Precedente. Recurso não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2078355-05.2014.8.26.0000; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São Bernardo do Campo - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/10/2014; Data de Registro: 08/10/2014).

Portanto, a r. decisão deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

3. Com base em tais fundamentos, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA
RELATOR

B356